



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.077509-2/002



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO EMPRESARIAL – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO CONVOLADO EM FALÊNCIA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO LAUDO TÉCNICO – ACOLHIMENTO – NULIDADE DECRETADA – DECISÃO REFORMADA

- Há nulidade na decisão que convola o pedido de recuperação judicial em falência quando proferida sem que o prazo para manifestação sobre o laudo pericial tenha se esgotado.

- Reconhecida a nulidade, deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que novo pronunciamento judicial seja proferido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.17.077509-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): CONTABILIDADE GERALDO VIEIRA S/C LTDA - ME, GERALDO DA SILVA VIEIRA - ME - AGRAVADO(A)(S): JUÍZO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Contabilidade Geraldo Vieira S/C LTDA e outro** da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da “recuperação judicial”, rejeitou os Embargos de Declaração por eles opostos e manteve a decisão que convolou em falência a recuperação judicial (documento eletrônico 381).

Em razões recursais, as **Autoras/Agravantes** alegam, em síntese, que: **a)** a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência se deu sem a oitiva das recuperandas quanto ao laudo técnico apresentado, vez que o prazo para manifestação somente se encerraria no dia 28/01/2022; **b)** não houve observância do prazo estabelecido para a correta manifestação da parte, haja vista que a decisão que converteu a recuperação judicial em falência foi proferida em 26/01/2022 e publicada em 27/01/2022; **c)** a manifestação das recuperandas quanto ao trabalho técnico produzido é de suma importância para a correta aplicação do direito, que certamente não levará à convalidação da falência, medida extrema que traz prejuízos; **d)** iniciada a recuperação judicial em 2016, foi apresentada no momento oportuno toda a documentação pertinente à recuperação pretendida, inclusive com a juntada de documentos relativos aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, mencionados inclusive pelo trabalho técnico pericial; **e)** durante os 4 (quatro) anos as empresas se mantiveram ativas em relação à recuperação, que somente restou deferida a partir de 2020; **f)** conforme devidamente noticiado e comprovado nos autos,



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.077509-2/002

as recuperandas foram alvo de criptografia de todos os seus dados digitais, decorrente de crime realizado por hackers, o que acarretou a perda de todos os balanços seus e de seus clientes, além de outros documentos fiscais que estavam em seu banco de dados; **g)** até a presente data não foi possível recuperar os dados, tendo sido notificado o fato para a Delegacia Especializada de crimes cibernéticos para adoção das medidas cabíveis; **h)** a legislação contábil autoriza a realização de novo balanço quando por motivos de perda de dados ou destruição de arquivos, fichas, livros e demais documentos contábeis a empresa não tenha condições de reconstituir sua escrita, sendo obrigada a levantar um balanço para reiniciar sua escrituração fiscal a partir de determinada data; **i)** os valores descritos no primeiro balanço apresentado quando do pedido inicial das recuperandas é diferente do balanço apresentado por último, pois não havia condições de realizar o mesmo balanço pela absoluta impropriedade material, haja vista que os dados não existiam mais; **j)** diante da pandemia do novo coronavírus, houve perda de receita pelas recuperandas em decorrência da perda de clientes e de um despejo por falta de pagamento de alugueis em uma de suas sedes; **k)** os laudos necessários e quadro geral de credores e demais documentos necessários ao prosseguimento da recuperação judicial foram apresentados, de modo que a convolação da recuperação judicial em falência se deu de forma prematura, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Requerem a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao Agravo de Instrumento.

O Agravo de Instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo (documento eletrônico 383).

Informações prestadas no documento eletrônico 384.

Contraminuta no documento eletrônico 386, pela manutenção da decisão agravada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.077509-2/002

Parecer do Ministério Público no documento eletrônico 389, também pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar a decisão que convolou o pedido de recuperação judicial dos **Autores/Agravantes** em falência.

A primeira insurgência diz respeito à suposta violação do contraditório quanto ao laudo pericial. Argumentam que o prazo para manifestação sobre o trabalho apresentado pelo perito se encerraria em 28/01/2022, porém a decisão que convolou a recuperação judicial em falência teria sido proferida em 26/01/2022 e publicada em 27/01/2022, em atropelamento ao prazo processual concedido e sem a prévia intimação, em violação ao arts. 9º e 10 do CPC.

Do confronto entre tais alegações, dos documentos constantes dos Agravo e dos autos originários (autos nº 5147686-40.2016.8.13.0024), verifica-se que no despacho de ordem 351, os **Autores/Agravantes** foram intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Os comprovantes de comunicação da mencionada intimação demonstram que a ciência se deu em 21/01/2022, em observância do art. 5º, §1º, da Lei 11.419/2006.

Tal data, acrescida do prazo quinquenal determinado pelo juízo de origem, leva à conclusão de que o prazo final para manifestação sobre o trabalho pericial pelos **Autores/Agravantes** se daria em 28/01/2022.

Todavia, antes de esgotado o prazo, sobreveio a decisão agravada que convolou a recuperação judicial em falência em 26/01/2022, publicada em 27/01/2022 (documento eletrônico 364), o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.077509-2/002

que demonstra que efetivamente houve afronta aos arts. 9 e 10 do CPC.

Rememore-se a redação de tais dispositivos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ora, o escopo de tais normas é justamente permitir o efetivo contraditório das partes, de modo que sejam ouvidas e possam influenciar na decisão a ser proferida o que, no caso concreto, segundo os **Autores/Agravantes**, se consubstanciaria na tentativa de demonstrar que a convalidação da recuperação judicial em falência, considerado o arcabouço documental dos autos, é medida prematura e extrema.

Nesse contexto, não é outra a conclusão senão o de reconhecimento da nulidade da decisão porque proferida sem o esgotamento do prazo quinquenal conferido aos **Autores/Agravantes** para se manifestarem quanto ao laudo pericial.

Por conseguinte, resta prejudicada a insurgência quanto ao mérito da convalidação da recuperação judicial em falência.

Por isso, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reconhecer a nulidade da decisão agravada diante da prematura convalidação da recuperação judicial em falência, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo pronunciamento judicial.

Custas recursais ao final.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.17.077509-2/002

DES. RINALDO KENNEDY SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

JD. CONVOCADA MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"